PROJETO DE LEI Nº_____, DE_____DE 2023.

ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 28° E REVOGA O §4° DO ART. 100 DA LEI MUNICIPAL 691/2015, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Excelentíssimo Senhor Lúcio Flávio Araújo Costa, Prefeito Constitucional do Município de Itabaiana, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições e nos termos da Lei Orgânica do Município, encaminha o seguinte Projeto de Lei para apreciação e deliberação da Câmara de Vereadores do Município:

Art 1° Fica alterada a redação do Art. 28 da Lei Municipal 691/2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> **Art. 28.** O conselho será composto por 08 (oito) membros com mandato de 04 (quatro) anos admitindo-se a recondução por novos processos de escolha.

Art 2° Revoga o §4° do artigo 100 da Lei 691/2015.

Art 3° Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigência na data de sua publicação.

Itabaiana-PB, em 10 de março de 2023.

Lúcio Flávio Araújo Costa
Prefeito Constitucional de Itabaiana

Assinado por 1 pessoa: LUCIO FLAVIO ARAUJO COSTA
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://itabaiana.flowdocs.com.br:2087/public/assinaturas/24E0559082D1462DA225F2A7DF3B7F2C

MENSAGEM AO PODER LEGISLATIVO

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos (as) Senhores (as) Vereadores (as),

É com imensa satisfação que retornamos ao recinto desta nobre Casa Legislativa com nossos auspiciosos cumprimentos a Vossas Excelências, com augúrios final de ano pródigo em grandes realizações e conquistas democráticas, votos estendidos, outrossim, aos destacados Senhores (as) Vereadores (as), quando enviamos para apreciação o Projeto Lei n° _____/2023, acompanhado da seguinte:

Justificativa:

Nobres Vereadores (as), visando o cumprimento de Recomendação vinda do Ministério Público Estadual, bem como contemplar as inovações da Resolução n. 231/2022 da CONANDA, solicito que esta Augusta Casa aprecie e possa votar favorável com a mais brevidade possível a proposta aqui apresentada, uma vez que contribuirá para continuarmos com os trabalhos realizados por esta gestão, com ênfase, o de garantir o bem-estar de nossos cidadãos.

Gabinete do Prefeito, em 10 de março de 2023.

Lúcio Flávio Araújo Costa
Prefeito Constitucional de Itabaiana-PB

Assinado por 1 pessoa: LUCIO FLAVIO ARAUJO COSTA
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://itabaiana.flowdocs.com.br:2087/public/assinaturas/24E0559082D1462DA225F2A7DF3B7F2C

MUNICÍPIO DE ITABAIANA
AV. PRESIDENTE JOÃO PESSOA, Nº 422 - CENTRO - CNPJ: 09.072.430/0001-93
ITABAIANA/PB - CEP 58360-000
FONE: (83) 99690-5939

CÓDIGO DE ACESSO
24E0559082D1462DA225F2A7DF3B7F2C

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

Assinante: LUCIO FLAVIO ARAUJO COSTA em 10/03/2023 13:52:40
CPF:***.***-.104-59
Unidade certificadora: MUNICÍPIO DE ITABAIANA - ROOT

A FOLHA

Órgão Oficial do Município de Itabaiana-Paraíba

Fundador: Dr. Fernando Pessoa **Administração: Antônio Carlos Rodrigues de Melo Júnior**

ANO LXXXVIII **Itabaiana-PB, 29 de Maio de 2015** **Nº 43**

LEI 691/2015

Instituem diretrizes para a formulação da política municipal de proteção à criança e ao adolescente, dispõe sobre a estrutura do Conselho de Direitos e do Conselho Tutelar, os instrumentos a ela inerentes e adota outras providências correlatas e complementares.

O Prefeito do Município de Itabaiana – PB, faço saber que o Poder Legislativo aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e das normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º O atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Itabaiana/PB, será feito através das políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras, se assegurando em todas elas, o tratamento com dignidade e respeito á liberdade e à convivência familiar e comunitária, de conformidade com o Art. 227da Constituição da República Federativa do Brasil e com o Art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 3º Ouvido o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA de Itabaiana/PB - o Município deverá formular políticas e programas sócio assistenciais, em caráter supletivo, bem como serviços especiais, nos termos desta Lei.

§ 1º O Município, observando o caput deste artigo, poderá, mediante autorização legislativa:

I - criar os programas e serviços, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento;

II - manter parcerias e convênios com entidades não governamentais, devidamente registradas no CMDCA de Itabaiana/PB, que atuem na política da criança e adolescente.

§ 2º É vedada à criação de programas de caráter compensatório, na ausência ou insuficiência de políticas sociais básicas no Município, sem a prévia anuência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4º O Município poderá celebrar termos de parceria, convênios ou contratos para o cumprimento do disposto nos artigos antecedentes, observando sempre o atendimento regionalizado da criança e do adolescente.

Art. 5º O Município deverá garantir no orçamento público municipal recursos destinados à implementação de política integral voltada para a infância e a adolescência.

Art. 6º A Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida em consonância com o Sistema de Garantia de Direitos.

Art. 7º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres, individuais e coletivos e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

TÍTULO II

DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, da União, do Estado e do Município.

Art. 9º São linhas de ação da política de atendimento:

I - políticas sociais básicas;

II - políticas e programa de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem;

III - serviços especiais de prevenção e atendimento médico, psicossocial e redução de danos ás vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade, opressão e drogadição;

IV - serviço de identificação e localização de pais ou responsáveis das crianças e adolescentes desaparecidos;

V - proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

VI - políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes;

VII - campanhas de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos.

Art. 10. São diretrizes da política de atendimento:

I - municipalização do atendimento;

II - manutenção do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA de Itabaiana/PB órgão formulador, deliberativo da política de promoção dos direitos da criança e do adolescente, controlador das ações e políticas de atendimento em todos os níveis, de implementação desta mesma política assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas;

III - criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa;

IV - manutenção de fundo vinculado ao respectivo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA de Itabaiana /PB

V - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social, preferencialmente em um mesmo local, para efeito de agilização do atendimento inicial a adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional;

VI - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Conselho Tutelar e encarregados da execução das políticas sociais básicas e de assistência social,

para efeito de agilização do atendimento de crianças e de adolescentes inseridos em programas de acolhimento familiar ou institucional, com vista na sua rápida reintegração à família de origem ou, se tal solução se mostrar comprovadamente inviável, sua colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 da lei de nº 8.069/90;
VII - mobilização da opinião pública para a indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade.

CAPÍTULO II
DAS ENTIDADES DE ATENDIMENTO
Seção I
Disposições Gerais

Art. 11. As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, assim como pelo planejamento e execução de programas de proteção e sócioeducativos destinados a crianças e adolescentes, em regime de:
I - orientação e apoio sócio familiar;
II - apoio socioeducativo em meio aberto;
III - colocação familiar;
IV – acolhimento institucional;
V - prestação de serviços à comunidade;
VI - liberdade assistida;
VII – semiliberdade;
VIII – internação.
§ 1º As entidades governamentais e não governamentais deverão proceder à inscrição de seus programas, especificando os regimes de atendimento, na forma definida no art. 90 da Lei 8.069/90.
§ 2º Serão previstos nas dotações orçamentárias dos órgãos públicos encarregados das áreas de Educação, Saúde e Assistência Sociai dentre outros, os recursos destinados à implantação e manutenção dos programas relacionados neste artigo, observando-se o principio da prioridade absoluta à criança e do adolescente preconizado pelo caput do art. 227 da Constituição Federal e pelo caput e parágrafo único do art. 4º da Lei nº 8.069/90.
§ 3º Os programas em execução serão reavaliados pelo CMDCA de Itabaiana/PB, a cada 2 (dois) anos, constituindo-se critérios para renovação da autorização de funcionamento:
I – o efetivo respeito às regras e princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como às resoluções relativas à modalidade de atendimento prestado, expedidas pelo CMDCA de Itabaiana/PB
II – a qualidade e eficiência do trabalho desenvolvido, atestadas pelo Conselho Tutelar, pelo Ministério Público e pela Justiça da Infância e da Juventude;
III – Serão considerados os índices de sucesso na reintegração familiar ou de adaptação à família substituta, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Seção II
Dos Princípios e das Obrigações

Art. 12. As entidades que desenvolvam programas de acolhimento familiar ou institucional deverão adotar os princípios e orientações previstas no art. 92 da Lei Federal de nº 8.069 de 13 de julho de 1990, sob pena de ter seus registros e autorizações de funcionamento cassados.

Art. 13. O dirigente de entidade que desenvolve programa de acolhimento institucional é equiparado ao guardião, para todos os efeitos de direito, devendo observar:
§ 1º No máximo a cada 6 (seis) meses, os dirigentes de entidade deverá remeter à autoridade judiciária, relatório circunstanciado a cerca da situação de cada criança ou adolescente acolhido e sua família, para fins da reavaliação prevista no § 3º do art. 11 desta lei.
§ 2º As entidades que desenvolvem programas de acolhimento familiar ou institucional somente poderão receber recursos públicos se comprovado o atendimento dos princípios, exigências e finalidades desta lei e da Lei de nº 8.069/90;
§ 3º Cabe aos poderes executivo e judiciário, promover conjuntamente a permanente qualificação dos profissionais que atuam direta ou indiretamente em programas de acolhimento institucional e destinados à colocação familiar de criança e adolescentes, incluindo membros do Poder Judiciário, Ministério Público e Conselho Tutelar, de acordo com o que preconiza o § 3º do art. 92 da Lei nº 8.069/90;
Art. 14. As entidades que desenvolvam programas de acolhimento familiar ou institucional, salvo determinação em contrário da autoridade judiciária competente estimularão o contato da criança ou adolescente com seus pais e parentes, em cumprimento ao disposto nos incisos I e VIII do art. 92 da Lei de nº 8.069/90, se necessário como auxilio do Conselho Tutelar e dos órgãos de Assistência social.
Art. 15. O descumprimento das disposições desta lei e da Lei de nº 8.069/90 pelo dirigente de entidade que desenvolva programas de acolhimento familiar ou institucional é causa de sua destituição, sem prejuízo da apuração de sua responsabilidade administrativa, civil e criminal.
Art. 16. Em caráter excepcional e de urgência, as entidades que mantenham programa de acolhimento institucional poderão, acolher crianças e adolescentes sem prévia determinação da autoridade competente, fazendo comunicação do fato até o primeiro dia útil ao Juiz da infância e da Juventude, sob pena de responsabilidade. Nos termos do parágrafo único do art. 93 da Lei de nº **8.069/90.**
Art. 17. As entidades que desenvolvem programas de internação deverão observar as obrigações elencadas no art. 94 do Estatuto da Criança e do Adolescente.
Parágrafo único. Aplicam-se no que couberem, as obrigações constante no art. 94 da Lei nº 8.069/90 às entidades que mantém programas de acolhimento institucional e familiar.

Seção II

Do RegistroArt. 18. As entidades de atendimento somente poderão desenvolver atividades voltadas para a criança e adolescente, depois de devidamente registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual comunicará o registro ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária da respectiva localidade.
Parágrafo único - Na forma do disposto nos arts. 90 e 91, da Lei nº 8.069/90, cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA de Itabaiana/PB
I - Efetuar o registro das organizações da sociedade civil sediadas no município de Itabaiana/PB que prestem atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, executando os programas a que se refere o art. 90, caput e, no que couber, as medidas previstas nos arts.101,112 e 129, todos da Lei nº 8.069/90;

II - A inscrição dos programas de atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, em execução no município de Itabaiana/PB,por entidades governamentais e das organizações da sociedade civil.

Art. 19. São requisitos necessários para o registro:

I - oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;

II - corpo técnico qualificado para o trabalho com a criança e adolescente;

III - plano de trabalho compatível com os princípios desta lei e da lei de nº 8.069/90;

IV - esteja regularmente constituída, bem como, contemple em seu estatuto, além de outros, como público prioritário a criança e o adolescente;

V - tenha em seus quadros pessoas idôneas.

Art. 20. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá, ainda, realizar periodicamente, a cada 02 (dois) anos, no máximo, o recadastramento das entidades e dos programas em execução, certificando-se de sua contínua adequação à política de promoção dos direitos da criança e do adolescente:

§ 1º O conselho deverá expedir resolução indicando a relação de documentos a ser fornecido pela entidade para fins de registro, considerando o disposto no art. 91 da Lei nº 8.069/90;

§ 2º Os documentos a serem exigidos visarão, exclusivamente, comprovar a capacidade da entidade de garantir a política de atendimento compatível com os princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente;

§ 3º Atingido o período mencionado no caput as entidades terão o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, para regularizar-se, sob pena de ter cassado automaticamente o seu registro.

§ 4º Será negado registro à entidade:

a) Nas hipóteses previstas no § 1º do art. 91 da lei nº 8.069/90 e em outras situações definidas em resolução do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.

b) Que não se adequar ou deixar de cumprir as resoluções e deliberações relativas à modalidade de atendimento prestado, expedidas pelo conselho de Direito da Criança e do Adolescente- CMDCA de Itabaiana/PB

c) Serão negados registro e inscrição ao programa que não respeite os princípios estabelecidos pela lei nº 8.069/90 e/ou seja, incompatível com a política de promoção dos direitos da criança e do adolescente traçada pelo Conselho Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente;

§ 5º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente não concederá registros para funcionamento de entidade nem inscrição de programas que desenvolvam somente atendimento em modalidades educacionais formais de educação infantil, ensino fundamental e médio;

§ 6ª Verificada a ocorrência de alguma das hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, a qualquer momento poderá ser cassado o registro concedido à entidade ou programa, comunicando-se o fato á autoridade judiciária, Ministério Público e Conselho Tutelar.

§ 7º O registro terá a validade máxima de 4 (quatro) anos, cabendo ao CMDCA de Itabaiana/PB periodicamente, reavaliar o cabimento de sua renovação, observando o disposto no § 2º do art. 91 da Lei 8.069/90.

Art. 21. Caso alguma entidade ou programa esteja comprovadamente atendendo crianças e adolescentes sem o devido registro no respectivo CMDCA de Itabaiana/PB deverá o fato ser levado de imediato ao conhecimento da autoridade judiciária, Ministério Publico e Conselho Tutelar para a tomada das medidas cabíveis, na forma do disposto nos arts. 95, 97, 191, e 193 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 22. O CMDCA de Itabaiana/PB expedirá ato próprio dando publicidade ao registro das entidades e programas que preencherem os requisitos exigidos, sem prejuízo de sua imediata comunicação ao Juízo da infância e da juventude.

Art. 23. Será cassado o registro da entidade que não atenda as seguintes disposições:

I – utilizar recursos repassados pelo CMDCA de Itabaiana/PB fora do plano de trabalho apresentado;

II – emitir documentos inidôneos;

III – não apresentar, no prazo estabelecido, informações quando solicitadas pelo CMDCA de Itabaiana/PB;

IV – os princípios desta lei e da Lei Federal 8.069/90;

V – emitir declarações fraudulentas.

Seção IV

Da Fiscalização das Entidades

Art. 24. As entidades governamentais e não governamentais referidas no art. 90 da Lei Federal de nº 8.069/90 serão fiscalizadas pelo Ministério Publico, pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelo Conselho Tutelar.

Art. 25. Os planos de aplicação e as prestações de contas serão apresentados ao estado ou ao município, conforme a origem das dotações orçamentárias.

Art. 26. São medidas aplicáveis às entidades de atendimento que descumprirem as obrigações constantes do art. 94 do Estatuto da Criança e do Adolescente, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal de seus dirigentes ou prepostos:

I – as entidades governamentais:

a) advertência;

b) afastamento provisório de seus dirigentes;

c) afastamento definitivo de seus dirigentes;

d) fechamento de unidade ou interdição de programa.

II – as entidades não governamentais:

a) advertência;

b) suspensão total ou parcial do repasse de verbas públicas;

c) interdição de unidades ou suspensão de programas;

d) cassação do registro.

§ 1º Em caso de reiteradas infrações cometidas por entidades de atendimento, que coloquem em risco os direitos assegurados no Estatuto da Criança e do Adolescente, deverá ser o fato comunicado ao Ministério Público ou representado perante autoridade judiciária competente para as providencias cabíveis, inclusive suspensão das atividades ou dissolução da entidade.

§ 2º As pessoas jurídicas de direito público e as organizações não governamentais responderão pelos danos que seus agentes causarem às crianças e aos adolescentes, caracterizado o descumprimento dos princípios norteadores das atividades de proteção específica.

TÍTULO III

DOS ÓRGÃOS DA POLITICA DE ATENDIMENTO

CAPITULO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Seção I

Disposições Finais

Art. 27. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, se constitui, nos termos do artigo 230, da Lei Orgânica do Município, no órgão normativo, deliberativo, e de controle das ações e políticas de atendimento à infância e à adolescência, previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, vinculado à Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Humano Social, observada a composição paritária dos seus membros, nos termos do artigo 88, inciso II, da Lei Federal nº 8.069/90.

§ 1º Para os fins e efeitos desta lei as denominações "Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente", "Conselho" e a sigla "CMDCA" de Itabaiana/PB se equivalem.

§ 2º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente goza de total autonomia decisória quanto às matérias da sua competência;

§ 3º As decisões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito de suas atribuições e competências, vinculam as ações governamentais e da sociedade civil organizada, em respeito aos princípios institucionais da participação popular e da paridade absoluta à criança e ao adolescente.

§ 4º. Em caso de infringência de alguma de suas deliberações, o CMDCA de Itabaiana/PB representará ao Ministério Público visando à adoção de providencias cabível, bem assim aos demais órgãos legitimados no art. 210 da Lei nº 8.069/90 para que demandem em juízo mediante ação mandamental ou ação civil publica.

§ 5º Nos termos do disposto no art. 89 da Lei 8.069/90, a função de membro do Conselho dos direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

§ 6º Caberá à administração publica municipal, o custeio das despesas decorrentes de transporte dos membros do Conselho dos Direitos da Criança e Adolescente de Itabaiana/PB, titulares ou suplentes, para que possam se fazer presentes em diligências, bem como eventos e solenidades nos quais devam representar oficialmente o Conselho, mediante dotação orçamentária especifica.

7º O Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente responderá pela atuação da prioridade absoluta à promoção dos direitos e defesa da criança e do adolescente, levando em consideração as peculiaridades locais.

Seção II

Da Composição e da Estrutura

Art. 28. O Conselho será composto por 08 (oito) membros com mandato de 02 (dois) anos admitindo-se a recondução por igual período e será coordenado por um membro eleito entre os Conselheiros.

§ 1º. A composição do Conselho, guardada a paridade entre os representantes governamentais e não governamentais, deverá obedecer:

I – a representação governamental de 04 (quatro) membros titulares e 04 (quatro) membros suplentes, com participação efetiva nas políticas sociais, sendo servidores lotados nas respectivas Secretarias abaixo descritas, indicados pelo Prefeito:

a)Secretaria de Ação Desenvolvimento Humano Social;

c) Secretaria de Educação;

d) Secretaria de Saúde;

f) Secretaria de Agricultura

II – a representação não governamental será composta por membros titulares de 04 (quatro) entidades e 04 (quatro) membros suplentes, eleitos pela sociedade civil entre as entidades cadastradas no CMDCA de Itabaiana/PB, em fórum próprio e na forma do Regimento Interno;

§ 2º A representação da sociedade civil garantirá a participação da população por meio de organizações representativas escolhidas em fórum próprio.

I - poderão participar do processo de escolha organizações da sociedade civil constituídas há pelo menos 02 (dois) anos com atuação no âmbito territorial correspondente e registro no CMDCA de Itabaiana/PB.

II- caso não haja no município número suficientes de entidades cadastradas no CMDCA, para participar da eleição, outras entidades poderão ser convidadas a participar do processo eleitoral de escolha, se comprometendo a fazer ou atualizar seu cadastro no prazo de 30 dias, a partir da conclusão do processo eleitoral.

III - a representação da sociedade civil no CMDCA de Itabaiana/PB diferentemente da representação governamental, não poderá ser previamente estabelecida, devendo submeter-se periodicamente a processo democrático de escolha.

IV – o processo de escolha dos representantes da sociedade civil junto ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente deve observar o seguinte:

a) instauração pelo Conselho do referido processo, até 30 dias antes do termino do mandato;

b) designação de uma comissão eleitoral composta por conselheiros representantes da sociedade civil para organizar e realizar o processo eleitoral;

c) convocação de assembléia para deliberar exclusivamente sobre a escolha.

d) cada entidade da sociedade civil, inscrita na forma desta Lei, terá direito 01(um) voto na escolha do seu representante.

e) o mandato no conselho pertencerá à organização da sociedade civil eleita, que indicará o seu membro para atuar como seu representante;

f) a eventual substituição do representante da organização da sociedade civil no Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá ser previamente comunicada e justificada para que não cause prejuízo algum às atividades do Conselho.

g) no caso de renúncia ou destituição da entidade eleita, será convocado, pela ordem, o representante da entidade suplente mais votada como titular do CMDC de Itabaiana/PB.

h) o mandato dos representantes da Sociedade Civil junto ao CMDCA de Itabaiana/PB é de 02 (dois) anos a partir da sua publicação.

§ 3º Os representantes do governo junto ao Conselho de Direitos da Criança e do adolescente deverão ser designados no prazo máximo de 30 (trinta) dias da vacância do cargo.

Devendo observar o seguinte:

I - o mandato do representante governamental no CMDCA de Itabaiana/PB está condicionado á manifestação expressa contida no ato designatório da autoridade competente;

II - o afastamento dos representantes do governo junto ao CMDCA de Itabaiana/PB deverá ser previamente comunicado e justificado no prazo de 30 dias, para que não haja prejuízo das atividades do conselho;

III - a autoridade competente deverá designar o novo conselheiro governamental no prazo máximo da assembléia

ordinária subseqüente ao afastamento a que alude ao parágrafo anterior;
IV- em caso de renúncia, destituição ou morte de qualquer conselheiro dos órgãos ou entidades governamentais, será convocado o respectivo suplente.
§ 4º. Os atos de nomeações dos representantes do Conselho serão editados pelo Prefeito Municipal e publicados no Diário Oficial do Município, até 15 dias após o resultado do processo eleitoral.
Art. 29. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente terá a seguinte estrutura:
I - Coordenação(Presidente Vice-Presidente e Tesoureiro);
II - Coordenação Adjunta (1º Secretário e 2º Secretário);
III - Conselho Deliberativo;
IV - Câmaras Setoriais;
V - Comissões Especiais.
Art. 30. Compete à Coordenação dirigir o colegiado, obedecendo às diretrizes emanadas do Conselho Deliberativo, bem como, planejar, orientar, acompanhar e avaliar as atividades dos órgãos técnicos, de apoio e executivos do CMDCA de Itabaiana/PB
Art. 31. A Coordenação Adjunta compete o desempenho de tarefas de caráter permanente ou eventual e nas hipóteses estabelecidas em Regimento Interno.
Art. 32. O Conselho Deliberativo é o órgão máximo de deliberação constituído pelos conselheiros efetivos, ou de suplentes.
Parágrafo único. As expressões "Plenário" e "Colegiado" equivalem ao Conselho Deliberativo.
Art. 33. As Câmaras setoriais são órgãos colegiados auxiliares do Conselho Deliberativo, de funcionamento permanente, que têm por encargo proceder a verificações e vistorias, bem como emitir pareceres e análises sobre as matérias da competência do Conselho que lhes forem distribuídas.
Art. 34. As Comissões Especiais são responsáveis pela elaboração de atos a serem submetidos ao Conselho Deliberativo, relativos a matérias de sua competência.
Parágrafo único. As Comissões Especiais serão constituídas, sempre, em caráter temporário.
Art. 35. O CMDCA de Itabaiana/PB disporá de uma Secretaria Executiva destinada ao suporte administrativo, necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e servidores cedidos pelo Executivo Municipal.
Parágrafo único. A Secretaria Executiva será integrada por:
I - 1 (um) Secretário-Executivo;
II – 1 (um) Auxiliar administrativo.
III - 1 (um) Advogado;
IV - 1 (um) Psicólogo;
V - 1 (um) Pedagogo;
VI - 1 (um) Assistente Social.

Seção III
Da Competência

Art. 36. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:
I - formular a política municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execuções;
II - deliberar sobre a convivência e oportunidade de implantação de programas e serviços a que se refere o artigo 3º da presente Lei, bem como sobre a criação de entidades do Governo Municipal, destinados ao atendimento da criança e do adolescente;
III - elaborar seu regimento interno;
IV - gerir o Fundo Municipal destinado ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente.
V – proceder a registros de inscrição e alteração de programas, sócio educativos e de proteção à criança e adolescente, das entidades governamentais e não governamentais atuantes no Município, nos termos dos artigos 90 e 91 do Estatuto da Criança e do Adolescente;
VI - elaborar a proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente;
VII - manter intercâmbio com entidades públicas ou privadas nacionais ou internacionais que atuem na promoção e na defesa dos direitos da criança e do adolescente;
VII - promover e incentivar a realização de seminários, debates e campanhas promocionais de conscientização sobre assuntos afetos de sua área de competência;
IX - manter permanente entendimento com os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e encaminhar sugestões para elaboração de Leis que beneficiem a criança e o adolescente no âmbito do Município de Itabaiana/PB;
X - receber, apreciar e pronunciar-se sobre denúncias e todas as formas de negligências, omissão, exclusão, exploração, violência, crueldade e opressão, de que forem vítimas crianças e adolescentes;
XI - estabelecer critérios sobre os requisitos técnicos e profissionais a serem exigidos quando do ingresso, permanência e colocação de servidores nas entidades e órgão de atendimento à criança e ao adolescente, respeitada a descentralização político- administrativa contemplada na Constituição Federal e a atuação profissional desses servidores;
XII – apoiar, no campo de sua atuação, o desenvolvimento de pesquisas que deem ênfase aos aspectos sócio-psico-pedagógicos e de atendimento;
Parágrafo único. As resoluções do Conselho só terão validade quando aprovadas pela maioria absoluta dos membros presentes à reunião, que conte com quórum regimental, lavrado em ata e publicado no Diário Oficial do Município.
Art. 37. A função precípua do CMDCA de Itabaiana/PB é a deliberação e controle das ações públicas das entidades governamentais e da sociedade civil de promoção dos direitos humanos da criança e do adolescente, com eficiência, eficácia e proatividade.
Art. 38. Os Conselheiros ou qualquer pessoa devidamente credenciada pelos órgãos terão livre acesso, desde que devidamente identificados, às entidades governamentais e não governamentais inscritas no Conselho com a finalidade, de realizar as diligências ou adotar quaisquer outras medidas em defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Seção IV
Do Funcionamento

Art. 39. As normas de funcionamento administrativas do CMDCA de Itabaiana/PB serão estabelecidas em seu Regimento Interno aprovado pelo colegiado.

Seção V
Do Regime Disciplinar

Art. 40. Por decisão do colegiado, a destituição de qualquer conselheiro ou entidade por ele representada poderá ocorrer por infringência dos dispositivos legais e/ou regimentais, na forma desta Lei.

Art. 41. O Conselheiro que não comparecer a três sessões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas, por ano; contadas da ocorrência da primeira falta, será excluido do Conselho, na forma do inciso II, "b" do art. 42 desta Lei.

Art. 42. O mandato do Conselheiro encerra-se antes do seu término, e assim será declarado pelo Coordenador ou por quem o estiver substituindo, nas seguintes hipóteses:

I - por extinção, quando ocorrer:

a)falecimento;

b) renúncia por escrito.

II - por perda de mandato, quando:

a) verificar-se procedimento incompatível com a dignidade do cargo de Conselheiro, apurado em processo administrativo ou contencioso, onde se assegure ao Conselheiro a quem se atribua à falta, o direito a ampla defesa;

b) deixar, o conselheiro, de comparecer, sem apresentar motivo justo, aceito pelo Plenário – ou na hipótese de estar licenciado ou impedido, na forma desta Lei e do Regimento interno, a três sessões consecutivas, e/ou a 05 (cinco) alternativas, para cada ano, contadas a partir da primeira falta.

Parágrafo único. Registrada a ocorrência de vaga no Conselho, em razão dos eventos de que tratam os incisos I e II, caput, deste artigo, o Coordenador fará as devidas comunicações e convocarão o suplente para assumir o cargo de Conselheiro efetivo observado as disposições desta lei.

Art. 43. A deliberação sobre aplicação da penalidade de exclusão de representantes de entidades da sociedade civil ou de órgãos oficiais, de conformidade com o artigo anterior e na forma do Regimento Interno, será precedida de apuração e parecer conclusivo de uma Comissão Especial de Ética, constituída de forma paritária, por 04 (quatro) Conselheiros efetivos, cabendo à Coordenação ao Conselheiro mais idoso.

§ 1º. A Comissão Especial de Ética será constituída por ato próprio do Coordenador do Conselho, submetido à aprovação do Plenário.

§ 2º. Para a emissão do parecer, a Comissão Especial de Ética ouvirá primeiramente o denunciante, ou denunciantes e as testemunhas, ouvindo, por último, o denunciado.

§ 3º. A Comissão poderá juntar documentos, requisitar certidões a repartições públicas e praticar, enfim, todos os atos necessários ao fiel cumprimento de suas atribuições.

§ 4º. É assegurado ao Conselheiro a quem se atribua falta passível da penalidade de destituição, o direito de ampla defesa no processo administrativo de apuração.

CAPÍTULO II
DO CONSELHO TUTELAR

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 44. O Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente do Município de Itabaiana/PB, instituído em obediência ao disposto na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, é um órgão permanente e autônomo, encarregado pela sociedade de zelar pelos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, assegurados na Convenção Internacional dos Direitos da Criança, na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente e desta Lei.

Art. 45. Fica autorizada a criação do Conselho Tutelar no Município de Itabaiana/PBatravés de Resolução do CMDCA, devendo resguardar a equidade de acesso, observada, preferencialmente, a proporção mínima de um Conselho para cada cem mil habitantes, conforme estabelece resolução 170 do CONANDA.

Art. 46. O Conselho Tutelar se constitui em órgão colegiado, funcionalmente autônomo integrante da administração pública local, e administrativamente vinculado à Secretaria Municipal de Ação eDesenvolvimento Humano Social.

§ 1º O Poder Executivo providenciará todas as condições necessárias para o adequado funcionamento do Conselho Tutelar, assegurando-lhe tanto local de trabalho que possibilite o atendimento seguro e privativo, quanto equipamentos, material e pessoal,indispensáveis e necessários para o apoio administrativo de forma padronizada.

§ 2º Não atendidas às exigências do parágrafo anterior, o Conselho Tutela rrepresentará a omissão ao Ministério Público.

Art. 47. A Lei orçamentária municipal deverá, preferencialmente, estabelecer dotação especifica para implantação, manutenção e funcionamento dos conselhos tutelares e custeio de suas atividades.

§ 1º Constará anualmente na lei orçamentária municipal a previsão dos recursos necessários ao regular funcionamento do Conselho Tutelar.

§ 2º Para a finalidade do caput, devem ser consideradas as seguintes despesas:

a) custeio com mobiliário, energia elétrica, água, serviço de telefonia, internet, computadores, e outros;

b) formação continuada para os membros do Conselho Tutelar;

c) custeio de despesas dos conselheiros inerentes ao exercício de suas atribuições;

d) espaço adequado para a sede do Conselho Tutelar, seja por meio de aquisição, seja por locação, bem como sua manutenção;

e) transporte adequado, permanente e exclusivo para o exercício da função, incluindo sua manutenção;

f) segurança da sede e de todo o seu patrimônio.

g) despesas no processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar.

§ 3º O Colegiado deverá assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária referente à sua manutenção e funcionamento.

§ 4º Na hipótese de inexistência de lei local que atenda os fins do caput ou seu descumprimento, o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Tutelar ou qualquer cidadão poderá requerer aos poderes Executivo e Legislativo,assim como ao Ministério Público competente, a adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis.

§ 5º Cabe ao Poder Executivo dotar o Conselho Tutelar de equipe administrativa de apoio e equipe técnica com profissionais nas áreas de Serviço Social e psicopedagógico, e, ainda, jurídica quando solicitado.

§ 6º O Conselho Tutelar poderá requisitar serviços e assessoria nas áreas de educação, saúde, assistência social, trabalho, dentre outras, com a devida urgência, de forma a atender ao disposto nos arts. 4º, parágrafo único, e 136, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.069, de 1990.

Seção II
Das Atribuições

Art. 48. São atribuições dos Conselhos Tutelares as previstas nos artigos 95 e 136 daLei Federal nº 8.069/90:

§ 1º O Conselho Tutelar exercerá exclusivamente as atribuições previstas no art. 136 da lei nº 8.069/90, não podendo ser criadas novas atribuições por ato de quaisquer outras autoridades do

Poder Judiciário, Ministério Público, do Poder Legislativo ou do Poder Executivo Municipal.

§ 2º A atuação do Conselho Tutelar deve ser voltada à solução efetiva e definitiva dos casos atendidos, com o objetivo de desburocratizar agilizar o atendimento das crianças e dos adolescentes; ressalvados o disposto no art. 136, incisos III, alínea "b", IV,V, X, e XI, da lei nº 8.069/90.

Parágrafo Único. O caráter resolutivo da intervenção do Conselho Tutelar não impede que o Poder Judiciário seja informado das providencias tomadas ou acionado, sempre que necessário.

Art. 49. As decisões dos conselhos tutelares somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

Art. 50. As decisões do Conselho Tutelar proferidas no âmbito de suas atribuições e obedecidas às formalidades legais têm eficácia plena e são passiveis de execução imediata.

§ 1º Cabe ao destinatário da decisão, em caso de discordância, ou a qualquer interessado requerer ao Poder Judiciário, sua revisão, na forma prevista pelo art. 137, da lei nº 8.069/90.

§ 2º Enquanto não suspensa ou revista pelo Poder judiciário, a decisão proferida pelo Conselho Tutelar deve ser imediata e integralmente cumprida pelo seu destinatário, sob pena da prática da infração administrativa prevista no art. 249, da Lei nº 8.069, de 1990.

Art. 51. É vedado o exercício das atribuições inerentes ao Conselho Tutelar por pessoas estranhas ao órgão ou que não tenham sido escolhidas pela comunidade no processo democrático de escolha dos membros do Conselho Tutelar, sendo nulos os atos por elas praticados.

Seção III

Autonomia do Conselho Tutelar e sua articulação com os demais órgãos na

Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 52. A autoridade do Conselho Tutelar para tomar providências e aplicar medidas de proteção decorre da lei, sendo efetivada em nome da sociedade para que cesse a ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 53. O Conselho Tutelar articulará ações para o estrito cumprimento de suas atribuições de modo a agilizar o atendimento junto aos órgãos governamentais e não encarregados da execução das políticas de atendimento de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias.

Parágrafo único. Articulação similar será também efetuada junto às Policias Civil e Militar, Ministério Público, judiciário e Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, de modo que seu acionamento seja efetuado com o máximo de urgência, sempre que necessário.

Art. 54. Na hipótese de atentado à autonomia do Conselho Tutelar, deverá o órgão noticiar as autoridades responsáveis para apuração da conduta do agente violador para conhecimento e adoção das medidas cabíveis.

Art. 55. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente também serão comunicados na hipótese de atentado à autonomia do Conselho Tutelar, para acompanhar a apuração dos fatos.

Art. 56. O exercício da autonomia do Conselho Tutelar não isenta seu membro de responder pelas obrigações funcionais e administrativas junto ao órgão ao qual está vinculado, conforme previsão legal.

Parágrafo único. Compete aos conselheiros tutelares a prestação de contas de suas ações através de relatório bimestral ao CMDCA de Itabaiana/PB

Seção IV

Dos Princípios e Cautelas a Serem Observados no Atendimento pelo Conselho Tutelar

Art. 57. No exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar deverá observar as normas e princípios contidos na Constituição Federal, na Lei nº 8.069/90, na Convenção das Nações Unidas sobre Direitos da Criança, promulgada pelo Decreto nº 99.710/90 e nas Resoluções do CONANDA, especialmente:

I – condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos;

II – proteção integral e prioritária dos direitos da criança e do adolescente;

III - responsabilidade da família, da comunidade da sociedade em geral, e do Poder Público pela efetivação dos direitos assegurados a criança e adolescente;

IV – municipalização da política de atendimento a criança e adolescentes;

V – respeito à intimidade, e à imagem da criança e do adolescente;

VI – intervenção precoce, logo que a situação de perigo seja conhecida;

VII- intervenção mínima das autoridades e instituições na promoção e proteção dos direitos da criança e do adolescente;

VIII – proporcionalidade e atualidade da intervenção tutelar;

IX – intervenção tutelar que incentive a responsabilidade parental com a criança e o adolescente;

X – prevalência das medidas que mantenham ou reintegram a criança e o adolescente na sua família natural ou extensa ou, se isto não for possível, em família substituta;

XI – obrigatoriamente da informação à criança e ao adolescente, respeitada sua idade e capacidade de compreensão, assim como aos seus pais ou responsável, acerca dos seus direitos, dos motivos que determinaram a intervenção e da forma como se processa; e

XII – da audição obrigatória e participação da criança e o adolescente, em separado ou na companhia dos pais, responsável ou de pessoa por si indicada, nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção, de modo que sua opinião seja devidamente considerada pelo Conselho Tutelar.

Art. 58. No caso de atendimento de crianças e adolescentes de comunidades remanescentes de quilombo e outras comunidades tradicionais, o Conselho Tutelar deverá:

I – submeter o caso à análise de organizações sociais reconhecidas por essas comunidades, bem como a representante de órgãos públicos especializados, quando couber; e

II – considerar e respeitar, na aplicação das medidas de proteção, a identidade sociocultural, costumes, tradições e lideranças, bem como suas instituições, desde que não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais reconhecidos pela constituição e pela Lei nº 8.069/90.

Art. 59. No exercício da atribuição prevista no art. 95, da Lei nº 8.069/90, constatando a existência de irregularidade na entidade fiscalizada ou no programa de atendimento executado, o Conselho Tutelar comunicará o fato ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente e ao Ministério Público, na forma do art. 191.

Art. 60. Para o exercício de suas atribuições, o membro do Conselho Tutelar poderá ingressar e transitar livremente, usando do bom senso, ética e urbanidade:

I – nas salas de sessões do CMDCA de Itabaiana/PB;

II – nas salas e dependências das delegacias e demais órgãos de segurança pública;

III – nas entidades de atendimento nas quais se encontrem crianças e adolescentes; e

IV – em qualquer recinto público ou privado no qual se encontrem crianças e adolescentes, ressalvada a garantia constitucional de inviolabilidade de domicílio.

Parágrafo único. Sempre que necessário o integrante do Conselho Tutelar poderá requisitar o auxílio dos órgãos locais de segurança pública, observados os princípios constitucionais da proteção integral e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente.

Art. 61. Em qualquer caso deverá ser preservada a identidade da criança ou adolescente atendido pelo Conselho Tutelar.

§ 1º O membro do Conselho Tutelar poderá se abster de pronunciar publicamente acerca dos casos atendidos pelo órgão.

§ 2º O membro do Conselho Tutelar será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar.

§ 3º A responsabilidade pelo uso e divulgação indevidos de informações referentes ao atendimento de crianças e adolescentes se estende aos funcionários e auxiliares a disposição do Conselho Tutelar.

Art. 62. As requisições efetuadas pelo Conselho Tutelar ás autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta ou fundacional, dos Poderes Legislativo e Executivo, serão cumpridas de forma gratuita e prioritária, respeitando-se os princípios da razoabilidade e legalidade.

Art. 63. Os procedimentos para comprovação das situações de ameaça ou violação de direitos de criança e adolescentes obedecerão às normas desta lei e o disposto no Regimento Interno dos Conselhos Tutelares.

Art. 64. Os Conselhos Tutelares deverão tomar ciência da prática de fatos que resultem em ameaças ou violações de direitos de crianças e adolescentes ou na prática de ato infracional por criança e adolescentes, por qualquer meio não proibido por lei, reduzindo a termo a notificação, iniciando-se assim o procedimento administrativo de apuração das situações de ameaça ou violação dos direitos de crianças e adolescentes.

Parágrafo único. O referido procedimento poderá ser iniciado de ofício pelo Conselho Tutelar.

Art. 65. Os Conselheiros Tutelares, para a devida apuração dos fatos, poderão:

I - proceder a visitas domiciliares para constatar, in loco, situação de violação ou ameaça aos direitos de crianças e adolescentes;

II - requisitar estudos ou laudos periciais que dependam de categoria profissional regulamentada por lei (áreas: médica, psicológica, jurídica, do serviço social), ao serviço público municipal competente, quando julgar necessário, evitando-se a prática direta e ilegal desses atos técnicos;

III - praticar todos os atos procedimentais administrativos necessários à apuração dos fatos e que não lhe sejam vedados por lei.

Parágrafo único. Como instrumento de registro e tratamento das informações sobre a garantia e defesa dos direitos fundamentais preconizados no Estatuto da Criança e do Adolescente, os conselheiros tutelares deverão utilizar-se do SIPIA CT, garantindo a gestão pública municipal às ferramentas necessárias para sua utilização.

Art. 66. Ao procurar o Conselho Tutelar, a pessoa será atendida por um membro do conselho, que se possível acompanhará o caso até o encaminhamento definitivo.

Parágrafo único. Nos registros de cada caso, deverão constar, em síntese, as providencias tomadas e, esses registros somente terão acesso os Conselheiros tutelares e o CMDCA de Itabaiana/PB , mediante solicitação, ressalvada a requisição judicial ou do Ministério Público.

Art. 67. As normas para funcionamento do Conselho Tutelar serão estabelecidas em Regimento Interno único, que esteja devidamente adequado aos preceitos desta Lei.

Paragrafo único. As mudanças necessárias serão aprovadas no prazo de 30 (trinta) dias após a instalação dos colegiados, em reunião que conte com a presença de, no mínimo, 2/3 (dois terço) dos conselheiros convocados para o exercício da função.

Art. 68. De cada procedimento de comprovação de situação de ameaça ou violação de direitos, o Conselho Tutelar elaborará relatório circunstanciado, que integrará sua decisão.

Art. 69. Reconhecendo que se trata de situação prevista como de sua atribuição, o Conselho Tutelar decidirá pela aplicação das medidas necessárias, previstas em lei.

Art. 70. Quando constatarem que a matéria não é da sua atribuição, o Conselho Tutelar suspenderá suas apurações e encaminharão relatório ao órgão competente.

Art. 71. Durante os procedimentos de comprovação das situações de ameaça ou violação de direitos, o Conselho Tutelar dever é representar ao Ministério Público para efeito das ações judiciais de suspensão ou destituição do poder familiar ou de afastamento do agressor da morada comum,quando reconhecida à necessidade de se proteger criança e adolescente em relação a abusos sexuais, maus tratos, explorações ou qualquer outra violação de direitos praticada por pais ou responsável legal.

Art. 72. Quando o fato notificado se constituir em infração administrativa ou crime, tendo como vítimas criança ou adolescente, o Conselho Tutelar suspenderá sua apuração e informarão à autoridade competente do Ministério Público, para as providências que aquela autoridade julgar cabíveis.

Parágrafo único. Quando o fato se constituir em ato infracional atribuído a adolescente, os Conselhos Tutelares informarão a autoridade competente.

Art. 73. O Conselho Tutelar, para a execução de suas decisões deverão:

I - requisitar serviços dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, nas áreas da saúde, educação, assistência social, trabalho, previdência e segurança, quando aplicar medida de proteção especial a crianças e adolescentes ou medidas pertinentes a pais ou responsável legal;

II - representar formalmente junto ao Juiz da Infância e da Juventude, quando houver descumprimento injustificado de suas decisões, para responsabilização dos agentes públicos faltosos e para garantia da efetividade dessas decisões.

Seção V

Da função, remuneração, qualificação e direitos dos membros do Conselho Tutelar

Art. 74. A função de membro do Conselho tutelar exige dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade.

Art. 75. A função de Conselheiro Tutelar será remunerada, de acordo com o disposto nesta lei.

Art. 76. Os membros titulares do Conselho Tutelar farão jus, pelo efetivo desempenho de suas funções nesses órgãos colegiados, a uma remuneração mensal.

§ 1º a remuneração deve ser proporcional à relevância e complexidade da atividade desenvolvida, e sua revisão far-se-á na forma estabelecida pela legislação municipal.

§ 2º A remuneração que se refere o caput deste artigo é fixado em valor correspondente ao valor de um salário mínimo e meio vigente, podendo ser reajustado posteriormente, mediante legislação municipal.

Art. 77. É vedada a acumulação da função de conselheiro tutelar com cargo, emprego ou outra função pública remunerada, observado o que determina o artigo 37, incisos XVI e XVII da Constituição Federal.

Art. 78. Cabe ao Poder Executivo, por meio de recursos orçamentários próprios garantirem aos integrantes do Conselho Tutelar, durante o exercicio do mandato, aos quais é assegurado o direito a:

I – cobertura previdenciária;

II – gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

IV – licença-paternidade e maternidade;

V – gratificação natalina, recebido na nomenclatura de 13º salário.

VI - licença para tratamento de Saúde.

Parágrafo único. A licença para tratamento de saúde será por prazo determinado, prescrita por médico e avaliado pelos recursos humanos (RH) municipal, devendo a comunicação ao CMDCA de Itabaiana/PB e ao Conselho Tutelar ser previamente instruída por atestado médico.

Seção VI

Dos Deveres e Vedações dos membros do Conselho Tutelar

Art. 79. São deveres dos membros do Conselho Tutelar:

I – manter conduta pública e particular ilibada;

II – zelar pelo prestígio da instituição;

III – indicar os fundamentos de seus pronunciamentos administrativos, submetendo sua manifestação à deliberação do colegiado;

IV – obedecer aos prazos regimentais para suas manifestações e exercício das demais atribuições;

V- comparecer às sessões deliberativas do Conselho Tutelar, conforme dispuser o Regimento Interno;

VI – comparecer às sessões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente, quando solicitado;

VII – desempenhar suas funções com zelo, presteza e dedicação;

VIII – declarar-se suspeitos ou impedidos, nos casos previstos no art. 77 e incisos desta lei;

VIII- adotar, nos limites de suas atribuições, as medidas cabíveis em face de irregularidade no atendimento a crianças, adolescentes e famílias;

IX – tratar com urbanidade os interessados, testemunhas, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e dos demais integrantes dos órgãos de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

X – residir no Município;

XI – prestar as informações solicitadas pelas autoridades públicas, CMDCA e pelas pessoas que tenham legítimo interesse ou seus procuradores legalmente constituídos;

XII – identificar-se em suas manifestações funcionais;

XIII – atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes.

Parágrafo único. Em qualquer caso, a atuação do membro do Conselho tutelar será voltada à defesa dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, cabendo-lhe, com o apoio do colegiado, tomar as medidas necessárias à proteção integral que lhes é devida.

Art. 80. É vedado aos membros do Conselho Tutelar:

I – receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagem pessoal de qualquer natureza;

II- exercer atividade no horário de funcionamento do Conselho Tutelar;

III- utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e atividade político-partidária;

IV – ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando em diligencias ou por necessidade do serviço;

V – opor resistência injustificada ao andamento do serviço;

VI – delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;

VII – valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;

VIII – receber comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

IX- proceder de forma desidiosa;

X – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;

XI – exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições especifica, nos termos previstos na lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965;

XII – deixar de submeter ao Colegiado as decisões individuais referentes à aplicação de medidas protetivas a crianças, adolescentes, pais ou responsáveis previstas nos arts. 101 e 129 da lei nº 8.069, de 1990; e

XIII – descumprir os deveres funcionais mencionados no art. 80 desta lei, sob pena de responder civil, criminal e administrativamente.

Art. 81. O membro do Conselho Tutelar será declarado impedido de analisar o caso quando:

I – a situação atendida envolve cônjuge, companheiro, ou parentes em linha reta colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;

II - for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer dos interessados;

III - algum dos interessados for credor ou devedor do membro do conselho tutelar, de seu cônjuge, companheiro, ainda que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;

IV – tiver interesse na solução do caso em favor de um dos interessados.

§ 1º o membro do Conselho Tutelar também poderá declarar suspeição por motivo de foro íntimo.

§ 2º O interessado poderá requerer ao Colegiado o afastamento do membro do Conselho Tutelar que considere impedido, nas hipóteses desse artigo.

Art. 82. São impedidos de servir no Município de Itabaiana/PB no Conselho Tutelar no mesmo período, marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e sogra, genro e nora, irmãos, cunhado, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado, mãe e filhos, pai e filhos.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na justiça da Infância e da juventude, em exercício na Comarca do Foro local.

Seção IX

Funcionamento e Organização

Art. 83. A sede do Conselho Tutelar deverá oferecer espaço físico e instalações que permitam o adequado desempenho das atribuições e competências dos conselheiros e o acolhimento digno ao publico, contendo no mínimo:

I – placa indicativa da sede do Conselho;

II – sala reservada para atendimento e recepção ao publico;

III- sala reservada para o atendimento dos casos;

IV- sala reservada para os serviços administrativos;

sala reservada para os conselheiros tutelares;

VI- equipamentos de informática adequados ao serviço;

VII – linha telefônica e internet;

VIII- espaço lúdico-pedagógico;

IX - Veiculo disponível para a realização do trabalho externo.

Parágrafo único. O número de salas deverá atender a demanda, de modo a possibilitar atendimentos simultâneos evitando prejuízos à imagem e à intimidade das crianças e adolescentes atendidos.

Art. 84. Observados os parâmetros e normas definidos pela lei 8.069/90 e por esta lei, compete ao Conselho Tutelar à elaboração e aprovação do seu regimento interno.

§ 1º A proposta do Regimento Interno deverá ser encaminhada ao CMDCA de Itabaiana/PB para apreciação e conhecimento, sendo-lhe facultado o envio de propostas de alteração.

§ 2º Uma vez aprovado, o regimento interno será publicado, afixado em local visível na sede do órgão e encaminhado ao Poder judiciário ao Ministério Publico e ao CMDCA de Itabaiana/PB;

3 º O funcionamento e a organização interna do Conselho Tutelar obedecerá ao Regimento Interno único, respeitando os ditames desta lei, o Estatuto da Criança e do Adolescente e prevendo ainda:.

I- a regulamentação do regime de plantão, observado o disposto nesta lei;

II - a necessidade de as decisões emanadas por cada Conselho serem colegiadas, discutidas em reuniões, salvo casos de atendimentos emergenciais, que devem ser ratificados a posteriormente pelo colegiado;

III - a organização interna da forma de distribuição dos casos a serem avaliados, bem como o modo de decisão coletiva dos casos que lhes foram submetidos;

IV - a uniformização da forma de prestar o trabalho.

V - o modo de manifestar-se em nome do Conselho Tutelar de Itabaiana/PB;

VI - a representação publicado Conselhos Tutelar junto à sociedade e ao Poder Público quando conveniente;

VII - o procedimento de decisão acerca dos conflitos de competência entre os Conselheiros Tutelares;

VIII - o envio trimestral de dados acerca da situação da infância e adolescência referentes aos atendimentos realizados pelos conselhos tutelares ao CMDCA de Itabaiana para formulação de políticas públicas.

Art. 85. O Conselho Tutelar estará aberto ao público nos moldes estabelecidos nesta lei, sem prejuízo do atendimento ininterrupto á população.

Art. 86. Todos os membros do Conselho Tutelar serão submetidos à mesma carga horária semanal de trabalho, bem como aos mesmos períodos de plantão ou sobreaviso, sendo vedado qualquer tratamento desigual.

Parágrafo único. O disposto no caput não impede a divisão de tarefas entre os conselheiros, para fins de realização de diligências, atendimento descentralizado em comunidades distantes da sede, fiscalização de entidades, programas e outras atividades externas, sem prejuízo do caráter colegiado das decisões tomadas pelo conselho.

Art. 87. As decisões do Conselho Tutelar serão tomadas pelo seu colegiado, conforme dispuser o Regimento Interno.

§ 1º As medidas de caráter emergencial, tomadas durante os plantões, serão comunicadas ao colegiado no primeiro dia útil sub sequente, para ratificação ou retificação.

§ 2º As decisões serão motivadas e comunicadas formalmente aos interessados, mediante documento escrito, no prazo máximo de quarenta e oito horas, sem prejuízo de seu registro em arquivo próprio, na sede do Conselho.

Art. 88. Aplica-se ao Conselho Tutelar e a seus membros as regras de impedimentos e de competência, estabelecidas no artigo 140 e parágrafo único e no artigo 147, I e II, ambos da Lei Federal n° 8.069/90, consideradas as relações familiares de fato na forma da lei vigente.

Art. 89. A competência do Conselho Tutelar será fixada em função da divisão administrativa do Município de Itabaiana/PB, sendo assegurado em cada circunscrição, no mínimo, um Conselho Tutelar, com atribuições sobre o respectivo território geográfico.

§1° O Conselho Tutelar, independente de sua região administrativa de competência e atuação, será responsável pelo atendimento dos casos de urgência e nos horários de plantão, em todo o município de Itabaiana/PB.

§2º Finalizado o atendimento emergencial, o caso será encaminhado para o respectivo conselho competente.

§3º O Colegiado dos Conselhos Tutelares poderá participar da escolha da localização da sede de cada Conselho.

Art. 90. O regimento interno estabelecerá os dias, horários e procedimentos das sessões plenárias, considerando que:

§ 1º O Conselho realizará quinzenalmente, sessões plenárias do colegiado.

§ 2º De cada sessão plenária do conselho será lavrada uma ata;

§3º Nos casos de emergência e urgência o colegiado deverá ser convocado extraordinariamente para deliberar;

§ 4º As sessões serão instaladas com no mínimo de 03 (três) conselheiros;

Subseção I

Da Competência

Art. 91. A competência do Conselho Tutelar será determinada em conformidade com o art. 147 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

I - pelo domicílio dos pais ou responsável;

II - pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável:

§ 1º. Nos casos de ato infracional, será competente a autoridade do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, contingência e prevenção.
§ 2º. A execução das medidas poderá ser delegada à autoridade competente da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente.
§ 3º. Em caso de infração cometida através da transmissão simultânea de rádio ou televisão, que atinja mais de uma comarca, será competente para a aplicação da penalidade, a autoridade judiciária do local da sede estadual da emissora ou rede, tendo a sentença, eficácia para todas as transmissoras ou retransmissoras do respectivo Estado.
Art. 92. Os Conselheiros Tutelares terão direito ao recebimento de diárias e despesas de translado, quando houver necessidade de deslocamento para outro município no exercício da função, exceto dentro do território municipal, conforme estabelecido Lei Municipal nº585/2009.

Seção II
Processo de escolha do Conselheiro Tutelar

Art. 93. O Processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deverá observar as seguintes diretrizes:
I - os conselheiros tutelares serão escolhidos, por eleição mediante sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos eleitores do Município de Itabaiana/PB, em processo a ser regulamentado e conduzido pelo CMDCA.
II – candidatura individual, não sendo admitida a composição de chapas;
III – Sem vinculação a qualquer partido político; e
IV – fiscalização pelo Ministério Público
Art. 94. Os Candidatos mais votados serão nomeados conselheiros tutelares titulares e os demais serão considerados suplentes, pela ordem decrescente de votação.
§ 1º- O processo de escolha dos membros do conselho tutelar ocorrerá em data unificada em todo território nacional a cada 04 (quatro) anos, no primeiro domingo de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.
§ 2º - A posse dos Conselheiros Tutelares eleitos ocorrerá no dia [illegible] de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha [illegible]uente ao processo de escolha.
§ 3º - No processo de escolha dos membros do conselho tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.
Art. 95. O processo de escolha dos conselheiros tutelares de Itabaiana/PBserá organizado e dirigido pelo CMDCA de Itabaiana /PBe fiscalizado pelo Ministério Público.
Art. 96. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Itabaiana, com a antecedência devida, regulamentar o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, mediante resolução especifica observadas as disposições contidas na Lei 8.069, de 1990:
Parágrafo único. Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:
I - formar a Comissão Especial Organizadora do Processo de Escolha;
II – auxiliar a Comissão Especial na organização e desenvolvimento do processo de escolha;
III - expedir resoluções acerca do processo de escolha;
IV - julgar:
a) os recursos interpostos contra as decisões da Comissão Especial;
b) as impugnações ao resultado geral das eleições, nos termos desta Lei;
V – homologar as candidaturas encaminhadas pela Comissão Especial;
VI - publicar o resultado final geral do pleito, bem como proclamar e diplomar os eleitos.
Art. 97. A resolução regulamentadora deverá prever, dentre outras disposições:
I - o calendário com as datas e os prazos para registro de candidaturas, impugnações, recursos e outras fases do certame, de forma que o processo de escolha se inicie no mínimo seis meses antes do término do mandato dos membros do conselho tutelar em exercício;
II - a documentação a ser exigida dos candidatos, como forma de comprovar o preenchimento dos requisitos para a candidatura a membro do conselho Tutelar do município de Itabaiana/PB;
III - as regras de campanha, contendo as condutas permitidas e vedadas aos candidatos, com as respectivas sanções.
§ 3º O CMDCA de Itabaiana /PB, para efeito do disposto no art. 96 desta lei constituirá, mediante a resolução específica, Comissão Especial Organizadora do Processo de Escolha, de caráter temporário, composta de seus conselheiros, para esse fim específico, funcionando o Plenário do Conselho como instância revisora, incumbida de apreciar e julgar administrativamente as impugnações e recursos.
Art. 98. Constituem instâncias eleitorais:
I - a comissão especial organizadora do processo de escolha;
II - o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Itabaiana/PB;
Parágrafo único: Cabe ao colegiado do CMDCA de Itabaiana/PB revisar as decisões da Comissão Especial Organizadora do Processo de Escolha.
Art. 99. Compete à Comissão Especial Organizadora do Processo de Escolha:
I – dirigir e acompanhar o processo de escolha, de inscrição, votação e apuração, responsabilizando-se pelo bom andamento de todos os trabalhos e resolvendo os eventuais incidentes que venham a ocorrer;
II - adotar todas as providências necessárias para a organização e a realização do pleito;
III - analisar e encaminhar ao CMDCA de Itabaiana/PB, para homologação das candidaturas;
IV - receber denúncias contra candidatos, nos casos previstos nesta Lei, bem como adotar os procedimentos necessários para apurá-los;
V - publicar a lista dos mesários e dos escrutinadores de votos;
VI – analisar e julgar eventuais impugnações apresentadas contra mesários, escrutinadores e a apuração;
VII - lavrar a ata de votação, anotando todas as ocorrências;
VIII – realizar a apuração dos votos;
IX - processar e decidir, em primeiro grau, as denúncias referentes à impugnação e cassação de candidaturas;
X - processar e decidir sobre as denúncias referentes à propaganda eleitoral;
XI - publicar o resultado do pleito, abrindo prazo para recurso, nos termos desta Lei;
XII – Solicitar apoio do colegiado do CMDCA quando necessário, no desenvolvimento do processo de escolha.
Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso IX deste artigo, a Comissão Especial poderá, liminarmente, determinar a

retirada e a supressão da propaganda bem como recolher material, a fim de garantir o cumprimento desta Lei.

Art. 100. São requisitos para candidatar-se a um mandato de membro do Conselho Tutelar de Itabaiana/PB :

I- reconhecida idoneidade moral;

II - idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III - residir e ser eleitor do município de Itabaiana/PBhá mais de 2 (dois) anos;

IV - estejam no gozo de seus direitos políticos;

V- comprovação de experiência profissional ou voluntária de, no mínimo, 2 (dois) anos em trabalho na área da criança, do adolescente e família, nos últimos 02 (dois) anos, em documento contendo as atribuições desenvolvidas pelo indivíduo

a) caso a experiência profissional ou voluntária a que se refere o inciso acima ter sido prestada em entidades governamentais ou não governamentais de atendimento a criança e ao adolescente, será exigida que a respectiva entidade possua, à época do período de experiência.

em caso dos conselheiros e ex-conselheiros do CMDCA de Itabaiana/PB, a comprovação se fará pela portaria de nomeação ou declaração do próprio colegiado.

VI – ser aprovado na prova de conhecimentos gerais e específicos sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e da legislação pertinente á área da criança, do adolescente e da família;

VII - não ter sido penalizado com a destituição da função de conselheiro tutelar;

VIII - apresentar, no momento da inscrição, certificado de conclusão de curso equivalente ao ensino médio reconhecido pelo MEC.

§ 1° Para fins de recondução, o candidato no exercício da função de conselheiro tutelar, poderá comprovar o requisito exigido pelo inciso VII por meio de declaração fornecida pelo CMDCA de Itabaiana PB , comprovando o efetivo exercício da função.

§ 2º Todos os requisitos deveram ser comprovados até o encerramento das inscrições, exceto o referente ao inciso VII, que ocorrerá em data posterior ao encerramento das inscrições, conforme a Resolução Especifica do CMDCA de Itabaiana/PB.

§ 3º A prova escrita de que trata o inciso VI será regulamentada pelo CMDCA de Itabaiana/PB, definindo o conteúdo, os critérios para a sua elaboração e realização, inclusive dia e hora de aplicação, bem como o índice de aproveitamento mínimo para aprovação.

§ 4º- O conselheiro tutelar titular que tiver exercido o cargo por período consecutivo superior a um mandato e meio não poderá participar do processo de escolha subsequente.

§ 5º É vedada a candidatura em mais de um Conselho Tutelar;

§ 6º Fica fora do processo de escolha o candidato a conselheiro tutelar que tenha cometido fraudes em outros processos de escolha para conselheiros tutelares.

Art. 101. Encerradas as inscrições e antes da realização da prova escrita prevista no inciso VI do artigo anterior, o CMDCA de Itabaiana/PB publicará lista no Diário Oficial do Município, com os nomes dos candidatos inscritos, e encaminhará a relação de candidatos ao Ministério Público da Infância e da Juventude.

Parágrafo único - São casos de impugnação da candidatura o não preenchimento de qualquer dos requisitos descritos nos incisos I a VIIIdo art. 101 desta Lei ou o impedimento para o exercício da função de conselheiro tutelar previsto na legislação em vigor.

Art. 102. As impugnações, devidamente fundamentadas e acompanhadas de provas, podem ser apresentadas pelo Ministério Público ou por qualquer cidadão.

Art. 103. O candidato que tiver sua inscrição impugnada será intimado, através do Diário Oficial do Município, para apresentar, caso queira, defesa escrita acompanhada de provas documentais.

Art. 104. Apresentada a defesa e as provas pelo candidato, os autos serão submetidos à Comissão Especial para decisão, a qual será publicada no Diário Oficial do Município.

Art. 105. Da decisão da Comissão Especial caberá recurso ao Colegiado do CMDCA de Itabaiana, que decidirá em igual prazo, publicando-se decisão final no Diário Oficial do Município.

Art. 106. Definitivamente julgadas todas as impugnações, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Itabaiana/PB , publicará no Diário Oficial do Município a relação dos candidatos habilitados, os quais serão submetidos à prova de conhecimentos prevista no art. 101, inciso VI desta Lei.

Art. 107. O membro do CMDCA de Itabaiana/PB que se candidatar a cargo de conselheiro tutelar deverá solicitar afastamento do Conselho em até 30 (trinta) dias antes do início do processo eleitoral.

Parágrafo único – O CMDCA de Itabaiana/PB fixará em ato próprio, a data limite para os afastamentos previstos no caput deste artigo.

Art. 108. Poderão votar todos os cidadãos portadores de título eleitoral, conforme relação oficial do Tribunal Regional Eleitoral, devidamente cadastrado até a data limite fixada pelo Edital.

Art. 109. Cada eleitor do município de Itabaiana poderá votar uma única vez em apenas **01(um)** candidato, mediante apresentação do título eleitoral e de documento oficial de identificação com foto.

Art. 110. Findo o processo de escolha pela comunidade, proclamados os resultados pela Comissão Especial, decididos os recursos, o Colegiado do CMDCA de Itabaiana/PB homologará esses resultados, diplomando os escolhidos.

Parágrafo único – A lista homologada com o nome dos diplomados será encaminhada ao Chefe do Poder Executivo para nomeação e posse.

Art. 111. O processo de escolha se desenvolverá sob a fiscalização de representante do Ministério Público, designado como fiscal da lei, que será notificado pessoalmente por escrito para todos os atos.

Art. 112. O processo de escolha para conselheiro tutelar desdobrar-se-á nas seguintes fases:

I - inscrição dos candidatos;

II - realização de uma prova escrita;

III – avaliação psicológica;

IV- pleito.

Art. 113. Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente conferir ampla publicidade ao processo de escolha dos membros para o Conselho tutelar, mediante publicação de edital de convocação do pleito no Diário Oficial do Município, ou outros meios de divulgação.

Seção III

Do Regime Disciplinar

Subseção I

Das Penalidades

Art. 114. Dentre outras causas estabelecidas nesta lei a vacância da função de membro do Conselho tutelar decorrerá de:
I – renúncia;
II – posse e exercício em outro cargo, emprego ou função publica ou privada remunerada;
III – aplicação de sanção administrativa de destituição de função;
IV - falecimento; ou
V – condenação por sentença transitada em julgado pela prática de crime que comprometa a sua idoneidade moral.
Art. 115. Constituem penalidade administrativa passiveis de serem aplicadas aos membros do Conselho Tutelar, dentre outras a serem previstas nesta lei.
I – advertência;
II – suspensão do exercício da função, sem remuneração, 01 (um) a 03 (três) meses;
III – destituição da função.
Art. 116. Na aplicação das penalidades administrativas deverão ser consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço publico, os antecedentes no exercício da função, assim como as circunstâncias agravantes e atenuantes previstas no Código Penal Brasileiro.
Art. 117. As penalidades de suspensão do exercício da função e de destituição do mandato previstas no art. 115,poderão ser aplicadas ao conselheiro tutelar nos casos de descumprimento de suas atribuições, prática de crimes que comprometam sua idoneidade moral ou conduta incompatível com a confiança outorgada pela comunidade.
Parágrafo único. De acordo com a gravidade da conduta ou para garantia da instrução do procedimento disciplinar, poderá ser determinado o afastamento preliminar do conselheiro tutelar até a conclusão da investigação.
Art. 118. Dentre outras, previstas nesta lei, considera-se falta grave:
I – manter o Conselho fechado, durante o horário de expediente;
|| – usar da função em beneficio próprio;
- romper sigilo em relação aos casos atendidos pelo Conselho Tutelar;
IV - manter conduta incompatível com o cargo que ocupa, ou exceder-se no exercício da função, de modo a exorbitar sua atribuição, abusando da autoridade que lhe foi conferida;
V - recusar-se a prestar atendimento ou omitir-se a isso quanto ao exercício de suas atribuições;
VI - aplicar medida de proteção, contrariando a decisão colegiada do Conselho Tutelar;
VII - deixar de comparecer no plantão e no horário estabelecido, sem justificativa;
VIII - exercer outra atividade, incompatível com o exercício do cargo, nos termos desta Lei;
IX - não comparecer ás reuniões do Colegiado;
X - não participação em eventos de capacitação sem justificativa plausível;
XI - não atender as convocações do CMDCA de Itabaiana/PB sem justificativa plausível.
Art. 119. A advertência prevista no inciso I do art. 115 será aplicada, por escrito, nas faltas funcionais graves, tratadas nos incisos do art. 118 desta lei.
Art. 120. A suspensão do exercício da função, não remunerada será aplicada:
I - em caso de reincidência do que se refere o inciso I mencionado no art. 118;
II - em caso de falta funcional grave prevista no inciso VIII do art. 1118;
III - no caso de falta funcional grave prevista no inciso VII do art. 118, se essa ausência não justificada alcançar mais que 10 (dez) dias úteis subsequentes, ou 15 (quinze) dias úteis alternados, no período de 03 (três) meses.
Art. 121. Perderá o mandato o Conselheiro que:
I - após a aplicação de suspensão não remunerada, cometer nova falta grave;
II - for condenado por prática de crime doloso ou culposo, contravenção penal ou pela prática de infrações administrativas, previstas na Lei n.º 8.069/90;
III - deixar de comparecer, sem justificativa, em 02 (duas) reuniões consecutivas do colegiado do Conselho Tutelar, ou a 03 (três) alternadas, no mesmo ano;
IV - não cumprir a carga horária estabelecida;
V - depois de receber advertência, persistir na falta funcional grave, prevista no inciso IV do art. 118.

Subseção II – Da Sindicância

Art. 122. A apuração de irregularidade será instaurada por denúncia de qualquer pessoa física ou jurídica, ou por representação ao/do Ministério Público. Sendo guardado o devido sigilo na apuração dos fatos.
Art. 123. A apuração de irregularidade será feita por uma comissão de sindicância, instaurada pelo CMDCA de Itabaiana/PB , que designará o presidente e mais 02 (dois) membros, assegurando-se a imparcialidade dos responsáveis pela apuração, o direito ao contraditório e a ampla defesa.
Art. 124. Como medida cautelar, e para que o Conselheiro Tutelar não venha a influir na apuração da irregularidade, o CMDCA de Itabaiana /PB poderá ordenar o seu afastamento do exercício da função, pelo prazo de até 30 (trinta) dias, admitida a sua prorrogação, por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.
§ 1º. Cabe ao CMDCA autorizar a prorrogação do prazo.
§ 2º. As decisões da comissão adotadas em reunião serão registradas em atas, que deverão detalhar as deliberações.
Art. 125. Na fase de processo, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.
Art. 126. É assegurado ao Conselheiro Tutelar o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial, inclusive indicando assistente técnico.
§ 1º. A comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.
§ 2º. Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independa de conhecimento especial de perito.
Art. 127. As testemunhas serão intimadas a depor, mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for Conselheiro Tutelar, o mandado será feito através do Presidente desse Conselho, com indicação do dia e hora marcados para a inquirição.

Art. 128. O depoimento será prestado oralmente, e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

§ 3º A reinquirição das testemunhas pelo procurador do acusado, somente poderá ser feita por intermédio do presidente da comissão.

Art. 129. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observada os procedimentos previstos nos dois artigos anteriores.

§ 1º No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre os fatos ou circunstâncias, será promovida acareação entre eles.

§ 2º O procurador do acusado poderá assistir ao seu interrogatório, sendo- lhe vedado interferir nas perguntas e respostas.

Art. 130. Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicação do Conselheiro, com especificação dos fatos a ele imputados, e das respectivas provas.

§ 1º O indiciado será citado, por mandado expedido pelo Presidente da comissão, para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando- lhe vista do processo na sede do CMDCA de Itabaiana/PB.

§ 2º O prazo de defesa poderá ser prorrogado, pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 3º No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação ou por quem for designado para tal providência.

Art. 131. Achando-se o indiciado em local incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial do Município, por 03 (três) vezes consecutivas e 01 (uma) vez em jornal de grande circulação, para apresentar defesa.

Art. 132. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º Para defender o indiciado revel, o presidente da comissão designará 01 (um) Conselheiro Tutelar do mesmo Conselho, para atuarem como defensores dativos.

Art. 133. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar sua convicção, e o apresentará na primeira assembléia do CMDCA de Itabaiana/PB, depois da conclusão dos trabalhos da comissão.

§ 1º. O relatório será sempre conclusivo quanto á inocência ou á responsabilidade do Conselheiro Tutelar.

§ 2º. Reconhecida à responsabilidade do Conselheiro Tutelar, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes, e fará uma recomendação motivada da penalidade.

Art. 134. As conclusões da sindicância administrativa devem ser remetidas ao CMDCA de Itabaiana/PB que, em plenária e sessão privada, deliberará acerca da adoção das medidas cabíveis.

Art. 135. Verificando a existência de vício insanável, o CMDCA de Itabaiana /PB declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão de sindicância, para instauração de novo processo.

Parágrafo único. O CMDCA de Itabaiana/PB designará nova comissão se considerar que os fatos não foram devidamente apurados, reabrindo-se, em conseqüência, todos os prazos do processo administrativo.

Art. 136. O julgamento fora do prazo não implica em nulidade do processo.

Art. 137. Quando a violação cometida pelo Conselheiro Tutelar constituir ilícito penal e criminal, caberá ao CMDCA de Itabaiana/PB oferecer notícia de tal fato ao Ministério Público para as providências legais cabíveis.

Art. 138. A decisão do CMDCA de Itabaiana/PB na conclusão do processo de sindicância será obrigatoriamente, publicada no Diário Oficial do Município.

Art. 139. Quando a penalidade aplicada for à perda do mandato, caberá ao CMDCA de Itabaiana/PB expedir resolução declarando vago o cargo, e dando posse ao primeiro suplente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

TÍTULO IV
DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – FMDCA
CAPÍTULO I
DA CONSTITUIÇÃO, NATUREZA E GERÊNCIA DO FUNDO MUNICIPAL DOSDIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

Art. 140. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA, a que se refere o Art. 197,parágrafo 3, da lei Orgânica do Município de Itabaiana/PB será administrado em obediência ás normas e princípios de administração financeira, adotados pelo Município de Itabaiana, inclusive as do sistema financeiro da Conta Única, e pelas normas suplementares e especificas desta lei.

Art. 141. O Fundo Municipal da Criança e do Adolescente deve ser vinculado ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA de Itabaiana/PB , órgão formulador,deliberativo e controlador das ações de implementação da política dos direitos da criança e do adolescente, responsável por gerir o FMDCA, fixar critérios de utilização e o plano de aplicação dos seus recursos, conforme o disposto no § 2º do art. 260 da Lei nº 8.069, de 1990.

Art. 142. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA de caráter permanente, é dotado de contabilidade e orçamento próprios, e funcionará em sinergia com as normas gerais e especiais de execução financeira expedida pelo Sistema Municipal de Administração Geral e Financeira e especialmente, pelas Secretárias de Finanças e de Desenvolvimento Humano Social.

Art. 143. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é um instrumento captador e aplicador de recursos e será administrado, em conformidade com o plano de ação e aplicação aprovados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente se constituirá de receitas conforme o que estabelece esta Lei.

§ 2º. Para os fins e efeitos desta lei as denominações "Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente", e a sigla "FMDCA" se equivalem.

CAPÍTULO II
DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO DE DIREITO EM RELAÇÃO AO FUNDO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 144. Cabe ao CMDCA de Itabaiana/PB, em relação ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sem prejuízo das demais atribuições.

I – elaborar e deliberar sobre a política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente no seu âmbito de ação;

II – promover a realização periódica de diagnósticos relativos à situação da infância e da adolescência bem como do sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente no âmbito de sua competência;

III - elaborar planos de ação anuais ou plurianuais, contendo os programas a serem implantados no âmbito da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, e as respectivas metas, considerando os resultados dos diagnósticos realizados e observados os prazos legais do ciclo orçamentário;

IV – elaborar anualmente o plano de aplicação dos recursos do Fundo, considerando as metas estabelecidas para o período, em conformidade com o plano de ação;

V – elaborar editais fixando os procedimentos e critérios para a aprovação de projetos a serem financiados com recursos do FMDCA, em consonância com o estabelecido no plano de aplicação e obediência aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade;

VI – publicitar os projetos selecionados com base nos editais a serem financiados pelo FMDCA;

VII – monitorar e avaliar a aplicação dos recursos do FMDCA, por intermédio de balancetes trimestrais, relatório financeiro e o balanço anual do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, sem prejuízo de outras formas, garantindo a devida publicação dessas informações, em sintonia com o disposto em legislação específica;

VIII – monitorar e fiscalizar os programas, projetos e ações financiadas com os recursos do Fundo, segundo critérios e meios definidos pelo próprio CMDCA de Itabaiana/PB , bem como solicitar aos responsáveis, a qualquer tempo, as informações necessárias ao acompanhamento e à avaliação das atividades apoiados pelo FMDCA;

IX – desenvolver atividades relacionadas à ampliação da captação de recursos para o Fundo;

X – mobilizar a sociedade para participar no processo de elaboração e implementação da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, bem como na fiscalização da aplicação dos recursos do Fundo dos direitos da Criança e do adolescente.

Parágrafo único. Para o desempenho de suas atribuições, o Poder Executivo deverá garantir ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente o suficiente e necessário suporte organizacional, estrutura física, recursos humanos e financeiros.

CAPÍTULO III
OBJETIVOS E FINALIDADES

Art. 145. O FMDCA, tem como objetivos e finalidades facilitar a captação e a aplicação de recursos destinados a dar suporte e apoio financeiro à implementação de ações e programas de atendimento á criança e ao adolescente, incluindo repasse a entidades governamentais e não governamentais, devidamente registradas, na forma desta Lei e em conformidade com os Artigos 90 e 91 da Lei Federal 8.069/90.

§ 1º As ações de que trata o caput deste artigo referem-se, prioritariamente, aos programas de proteção à criança e ao adolescente expostos á situação de risco pessoal e social, cuja necessidade de atenção extrapole o âmbito das políticas sociais básicas desenvolvidas pelo Município de Itabaiana/PB .

§ 2º Dependerá de decisão do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, consubstanciada em Resolução, a autorização para aplicação de recursos do FMDCA em outros tipos de programas não estabelecidos no parágrafo precedente.

§ 3º A destinação dos recursos do fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, em qualquer caso, dependerá de previa deliberação plenária do CMDCA de Itabaiana/PB, devendo a resolução ou ato administrativo equivalente que a materializar ser anexada á documentação respectiva, para fins de controle de legalidade e prestação de contas.

§ 4º As providencias administrativas necessárias à liberação dos recursos, após a deliberação do Conselho, deverão observar o principio constitucional da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, sem prejuízo do efetivo e integral respeito às normas e princípios relativos à administração dos recursos públicos.

CAPÍTULO IV
FONTES DE RECURSOS
Seção I
Das Fontes de Receitas e Normas para as Contribuições ao FMDCA

Art. 146. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Itabaiana/PB deve ter
como receita:

I – recursos financeiros que lhes forem destinados, consignados no Orçamento da União e do Estado, inclusive mediante transferências do tipo "fundo a fundo" entre as esferas do governo, conforme o parágrafo único do art. 261, da lei federal de 8.069/90, bem como por órgãos públicos, recebidos diretamente ou por meio de convenio;

II - dotação orçamentária consignadas anualmente em seu favor no Orçamento Programa do Município de Itabaiana/PB e em créditos adicionais, em obediência aos critérios, limites e prioridades estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e na lei de orçamento anual;

III - valores provenientes das multas decorrentes de condenações em ações civis ou imposição de penalidades administrativas, previstas nos Artigos 213 e 214, da Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990, aplicadas nos casos tipificados nos arts. 228 e 258, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

IV - doações, auxílios, contribuições em dinheiro, valores, legados, bens, móveis e imóveis que venha a receber de pessoa física ou jurídica e outros por lei, ao seu patrimônio;

V - doações incentivadas, feitas por contribuintes do Imposto de Renda, nos termos dos Art. 260, da Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990, com a redação que lhe foi dada pela lei federal nº 8.242, de 12 de outubro de 1991 e de sua regulamentação;

VI - recursos oriundos de acordos, convênios, contratos, ajustes e outros atos de mesma natureza; VII - recursos financeiros repassados de organismos estrangeiros e internacionais, recebidos diretamente ou por meio de convênios;

VIII - rendimentos de qualquer espécie ou natureza, auferidos pela aplicação de valores de seu patrimônio;

IX - rendas eventuais de campanha de angariamento de recursos ou decorrentes da venda de publicações ou da realização de eventos;
X – o resultado de aplicações no mercado financeiro, observada a legislação pertinente;
XI – recursos provenientes de concursos de prognósticos e outras receitas não especificadas, á exceção de impostos, que lhe forem destinados;
XII – Doação dirigida feita por pessoas física ou jurídica, devendo determinar a que linha de ação quer que a doação seja executada, abrindo-se edital para as entidades governamentais e não-governamentais regularmente inscritas no CMDCA de Itabaiana/PB
§ 1º. Os recursos mencionados neste artigo serão depositados em conta especial a ser aberta em instituição oficial de crédito, observado o disposto nesta lei.
§ 2º. Quando não estiverem sendo utilizados, momentaneamente, os recursos do FMDCA deverão ser aplicados observada a legislação específica, no mercado financeiro, objetivando o aumento das receitas respectivas, cujo resultado a ele reverterá.
§ 3º Doações dirigidas mencionadas no inciso XII serão regulamentadas por resolução do CMDCA de Itabaiana/PB

Seção II
Aplicação dos Recursos

Art. 147. A aplicação dos recursos do FMDCA, deliberada pelo CMDCA de Itabaiana/PB , deverá ser destinada para o financiamento de ações governamentais e não governamentais relativas a:
I – financiamento total ou parcial de programas de atendimento e de projetos inerentes aos objetivos e finalidades do Fundo, integrantes do plano de ação.
II - aquisição de material, permanente e de consumo, bem como de outros insumos necessários a desenvolvimento dos programas e projetos de atendimento a criança e ao adolescente, obedecidos principio e normas estatuídos na lei nº 8.666/93.
III – desenvolvimento de programas e serviços complementares inovadores, por tempo determinado, não excedendo a 03 (três) anos, da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
IV – acolhimento, sob a forma de guarda, de criança e de adolescente, órfão ou abandonado, na forma do disposto no art. 227,§ 3º, IV, da Constituição Federal e do art. 260, §2º da lei nº 8.069, de 1990, observadas as diretrizes do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária;
V – programas e projetos de pesquisas, de estudos, elaboração de diagnósticos, sistemas de informações, monitoramento e avaliação das políticas públicas de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e doa adolescente.
VI – programas e projetos de capacitação e formação continuada dos operadores do Sistema de Garantias dos direitos da Criança e do Adolescente;
VII – desenvolvimento de programas e projetos de comunicação, campanhas educativas, publicações, estudos, pesquisas e divulgação das ações de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente; e
VIII- ações de fortalecimento do Sistema de Garantias dos Direitos da Criança e do Adolescente, com ênfase na mobilização social e na articulação para a defesa dos direitos da criança e do adolescente.
IX - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de atendimento á criança e ao adolescente.
Art. 148. É vedada à utilização dos recursos do FMDCA para despesas que não se identifiquem diretamente com a realização de seus serviços determinados pela lei que o instituiu, exceto em situações emergenciais ou de calamidade pública prevista em lei, Essescasos excepcionais devem ser aprovados pelo plenário do CMDCA de Itabaiana/PB .
Paragrafo único. Além das condições estabelecidas no caput, deve ser vedada ainda a utilização dos recursos do FMDCA para:
I – transferência sem a deliberação do CMDCA de Itabaiana/PB ;
II – pagamento, manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar;
III – manutenção e funcionamento do CMDCA de Itabaiana/PB .
IV – o financiamento das políticas públicas sociais básicas, em caráter continuado, e que disponham de fundo especifico, nos termos definidos pela legislação pertinente; e
V – investimentos em aquisição, construção, reforma, manutenção e/ou aluguel de imóveis públicos e/ou privados, ainda que de uso exclusivo da política da infância e da adolescência.
Art. 149. Nos processos de seleção de projetos nos quais as entidades e os órgãos públicos ou privados representados nos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente figurem como beneficiários dos recursos do FMDCA, os mesmos não deverão participar da comissão de avaliação e deverão abster-se do direito do voto.
Art. 150. O financiamento de projetos pelo FMDCA deve estar condicionado à previsão orçamentária e à disponibilidade financeira dos recursos.
Art. 151. O saldo financeiro positivo apurado no balanço do FMDCA deve ser transferido para o exercício subsequente, a crédito do mesmo fundo, conforme determina o art. 73 da lei nº 4.320 de 1964.
Art. 152. A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:
I - da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;
II - da existência de Plano de Ação e de Aplicação aprovados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
Art. 153. A definição quanto à utilização dos recursos dos FMDCA, conforme com o disposto no art. 143, deve competir única e exclusivamente ao CMDCA de Itabaiana/PB .
§ 1º Dentre as prioridades do plano de ação aprovado pelo CMDCA deve ser facultado ao doador/destinador indicar, aquela ou aquelas de sua preferência para a aplicação dos recursos doados/destinados.
§ 2º As destinações previstas acima poderão ser objeto de termo de compromisso elaborado pelo CMDCA de Itabaiana para formalização entre o destinador e o Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente.
Art. 154. É facultado ao CMDCA chancelar projetos mediante edital especifico.
§ 1º. Chancela deve ser entendida como a autorização para captação de recursos ao FMDCA destinados a projetos

aprovados pelo CMDCA, seguindo as condições dispostas no art. 147 desta lei.
§ 2º. A captação de recursos ao FMDCA, referida no parágrafo anterior, deverá ser realizada pela instituição proponente para o financiamento do respectivo projeto.
§ 3º. O CMDCA de Itabaiana/PB deverá fixar percentual de retenção dos recursos captados, em cada chancela,no mínimo 20% ao FMDCA.
§ 4º O tempo de duração entre a aprovação do projeto e a captação dos recursos não deverá ser superior a 02 (dois) anos.
§ 5º Decorrido o tempo estabelecido no parágrafo anterior, havendo interesse da instituição proponente, o projeto poderá ser submetido a um novo processo de chancela.
§ 6º A chancela do projeto não deve obrigar seu financiamento pelo FMDCA, caso não tenha sido captado valor suficiente.
Art. 155. Os Recursos do FMDCA estão sujeitos às normas gerais de planejamento, programação e orçamento e serão aplicados de conformidade com a destinação especifica prevista nos planos de Ação e Aplicação, respectivos, e suas formulações, devendo ainda, tais recursos, serem aprovados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
Parágrafo único. É expressamente proibida a liberação de recursos do FMDCA, para organizações ou pessoas em débito com a Fazenda Municipal.
Art. 156. É vedado empregar recursos dos FMDCA:
I - fora de sua destinação especifica;
II - além dos prazos estabelecidos no plano de aplicação, quando for o caso;
III - para pagamento de pessoal;
IV - para custear despesas administrativas do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
Parágrafo único. Excluem-se da restrição prevista no inciso III do caput deste artigo, o pagamento pela prestação de serviços técnicos e profissionais especificados, remunerados á conta da dotação "Serviços de Terceiros e Encargos", respeitada a legislação pertinente.
Art. 157. Os recursos do FMDCA, qualquer que seja a sua origem ou destinação, permanecerão em instituição de crédito oficial, até utilização pelos destinatários.

Seção III
Ativos do Fundo

Art. 158. Constituem ativos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente- FMDCA.
I – disponibilidade monetária em bancos ou em caixa especial oriunda das especificadas no artigo anterior;
II – direitos que porventura vier a constituir;
III – bens móveis e imóveis que lhe forem destinados pela Administração Municipal, inclusive os que pertencem a Prefeitura Municipal.

Seção IV
Passivos do Fundo

Art. 159. Constituem passivos do FMDCA as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para os investimentos e custeios dos programas que se vinculam ao cumprimento dos seus objetivos e finalidades.

CAPÍTULO V
DO CONTROLE E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 160. Os recursos do Fundo do FMDCA utilizados para o financiamento, total ou parcial, de projetos desenvolvidos por entidades governamentais ou não governamentais devem estar sujeitos à prestação de contas de gestão aos órgãos de controle interno do Poder Executivo e ao CMDCA de Itabaiana, bem como ao controle externo por parte do Poder Legislativo, do Tribunal de Contas e do Ministério Público.

Paragrafo único. O CMDCA de Itabaiana, diante de indícios de irregularidades, ilegalidades ou
improbidades em relação ao Fundo ou suas dotações nas leis orçamentárias, dos quais tenha ciência, deve apresentar representação junto ao Ministério Público para as medidas cabíveis.

Art. 161. O CMDCA de Itabaiana deve utilizar os meios ao seu alcance para divulgar amplamente:
I – as ações prioritárias das políticas de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
II – os prazos e os requisitos para a apresentação de projetos a serem beneficiados com recursos do FMCDA;
III- a relação dos projetos aprovados em cada edital, o valor dos recursos previstos e a execução orçamentária efetivada para implementação dos mesmos;
IV – o total das receitas previstas no orçamento do Fundo para cada exercício; e
V – os mecanismos de monitoramento, de avaliação e de fiscalização dos resultados dos projetos beneficiados com recursos do FMDCA.

Art. 162. Nos materiais de divulgação das ações, projetos e programas que tenham recebido financiamento do FMDCA deve ser obrigatória a referencia ao CMDCA de Itabaiana/PB e ao FMCDA como fonte pública de financiamento.

Art. 163.A celebração de convênios com os recursos do FMDCA para a execução de projetos ou a realização de eventos deve se sujeitar às exigências da Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993 e legislação que regulamenta a formalização de convênios no âmbito da União,do Estado e do Município.

CAPITULO VI
ORÇAMENTO, CONTABILIDADE, EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E PRESTAÇÃO DE CONTAS

Seção I
Orçamento

Art. 164. O orçamento do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamental, observado o Plano Plurianual - PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e os princípios da universalidade,da anualidade e do equilíbrio, e integrará o Orçamento Geral do Município (LOA), tudo em obediência ao principio da unidade, observando, na sua elaboração e na sua execução, o spadrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.
Parágrafo único. O orçamento do FMDCA integrará o orçamento da Secretaria de Desenvolvimento Humano Social.

Seção II
Contabilidade

Art. 165. Os recursos do FMDCA serão contabilizados em títulos próprios, segundo a natureza, em sub conta do Sistema Financeiro da Conta Única, de acordo com as normas Gerais de Administração Financeira, Contabilidade e Auditoria em vigor.

Art. 166. A contabilidade do Fundo tem por objetivo, evidenciar a situação financeira,patrimonial e orçamentária dos recursos alocados aos programas integrados aos seus objetivos, e será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 167. A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas, com a emissão de relatórios mensais de gestão.

Parágrafo único. Entende-se por relatório de gestão os balancetes mensais de receita ede despesas do Fundo e demais demonstrações, com os respectivos comentários, notas técnicas, pareceres e certificados exigidos pela Administração e pela legislação pertinente, os quais passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

Art. 168.O exercício financeiro coincidirá com o ano civil.

Seção III
Execução Orçamentária
Subseção I
Despesas do Fundo

Art. 169. Nenhuma despesa será realizada sem o respectivo empenho prévio.

Parágrafo único. No caso de insuficiência e omissão orçamentária, poderão ser utilizados os créditos suplementares ou especiais, autorizados por lei e abertos mediante decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 170.A despesa do FMDCA será realizada em obediência aos planos de ação e de aplicação aprovados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, de conformidade com o **art. 146** e incisos desta lei.

Art. 171.O repasse de recursos para as entidades e organizações voltadas á política de atendimento a criança e ao adolescente será efetivada por intermédio do FMDCA, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, devidamente cadastradas nos termos dessa Lei e no Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. As transferências de recursos para organizações governamentais e não governamentais de atendimento a criança e ao adoiescente se processarão mediante convênios, contrato, acordos, ajustes e outros atos de mesma natureza, obedecendo à legislação vigente sobre a matéria e em conformidade com os programas e projetos aprovados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Subseção II
Receitas do Fundo

Art. 172. A execução Orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto e fontes determinadas nesta Lei.

Seção IV
Prestação de Contas

Art. 173. As contas e os relatórios de gestão do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente serão submetidos á apreciação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente na forma estabelecida no inciso VII art. 144 desta lei.

Art. 174. A prestação de contas do FMDCA, ao encerramento do exercício financeiro, após analise e liberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, será encaminhada aos órgãos competentes da Secretária de Desenvolvimento Humano Social, para posterior envio ao tribunal de Contas do Estado, na forma da Legislação vigente.

Art. 175. O FMDCA será administrado pela Secretaria de Desenvolvimento Humano Social,em obediência às normas e princípios de administração orçamentária do município.

Art. 176. Para os fins do artigo anterior compete, especialmente:

I – ao Secretário de Desenvolvimento Humano Social:

a) administrar o FMDCA, conforme o Plano de Ação e o Plano de Aplicação aprovados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

b) submeter à apreciação e deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente os balancetes mensais, demonstrativos e prestações de contas dos recursos administrados pelo Fundo;

c) exercer as atribuições de administração e supervisão superior do FMDCA;

d) celebrar, contratos, acordos, convênios, ajustes e outros atos da mesma natureza em que o FMDCA seja parte;

e) expedir as normas operacionais e os atos normativos específicos destinados a dinamizar e simplificar as atividades do FMDCA;

f) autorizar, como ordenador, a realização de despesas, mediante a assinatura de empenhos, ordem de pagamento, saques, transferências de créditos e documentos a fins de liquidação e pagamento de despesas;

g) assinar, conjuntamente com o gestor financeiro, todos os documentos que impliquem responsabilidade para o FMDCA, especialmente aqueles necessário à movimentação de contas bancarias;

h) representar o FMDCA perante os órgãos administrativos e os poderes públicos;

i) providenciar junto à contabilidade do município para que nas demonstrações fique evidenciada a situação econômica e financeira do FMDCA;

j) encaminhar ao CMDCA de Itabaiana/PB relatório mensal de acompanhamento e avaliação de plano de avaliação e aplicação de recursos do FMDCA;

k) exercer as demais atribuições inerentes à administração superior do FMDCA;

Seção V
Das Atribuições do Gestor do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 177. O Gestor do FMDCA, nomeado pelo Prefeito do Município, será ocupante do quadro do efetivo municipal e deverá ser responsável pelos seguintes procedimentos, dentre outros inerente ao cargo:

I - executar, coordenar e supervisionar os serviços de apoio técnico, administrativo e operaci
onal do FMDCA;

II - coordenar a execução do Plano Anual de aplicação dos recursos do FMDCA, elaborado e aprovado pelo CMDCA de Itabaiana/PB

III - efetuar estudos e pesquisas que sirvam de subsídios para elaboração do plano de aplicação dos recursos do FMDCA;

IV - elaborar e submeter á aprovação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente as normas operacionais e os atos normativos específicos tendentes a simplificar as atividades do Fundo;

V – executar e acompanhar o ingresso de receitas e o pagamento das despesas do FMDCA;

VI - acompanhar e avaliar permanentemente as atividades desenvolvidas pelo FMDCA;
VII - elaborar o plano de contas do FMDCA, zelando pela sua permanente atualização;
VIII - orientar, controlar e supervisionar a execução das atividades contábeis e financeiras do Fundo;
IX - iniciar e instruir processos de pagamento;
X - controlar e classificar, em sintonia com a Secretaria de Finanças, a receita e despesas do FMDCA;
XI - emitir empenhos, cheques e ordens de pagamentos das despesas do FMDCA;
XII - fornecer o comprovante de doação/destinação ao contribuinte, contendo a identificação do órgão do Poder Executivo, endereço, e numero de inscrição no CNPJ no cabeçalho e, no corpo, o nº de ordem, nome completo do doador/destinatário, CPF/CNPJ,endereço, identidade, valor efetivamente recebido, local e data, devidamente firmado em conjunto com o (a) coordenador (a) do CMDCA, para dar ilitação da operação;
I– encaminhar à Secretária da Receita Federal a Declaração de Benefícios Fiscais(DBF), por intermédio da Internet, até o último dia útil do mês de março, em relação ao calendário anterior;
XIV– comunicar obrigatoriamente aos contribuintes, até o último dia útil do mês de março a efetiva apresentação da Declaração de Benefícios Fiscais (DBF), da qual conste obrigatoriamente o nome ou razão social, CPF do contribuinte ou CNPJ, data e valor destinado;
XV – apresentar, trimestralmente ou quando solicitada pelo CMDCA de Itabaiana/PB, através de balancetes e relatórios de gestão;
XVI – manter arquivados, pelo prazo previsto em lei, os documentos comprobatórios da movimentação das receitas e despesas do Fundo, para fins de acompanhamento e fiscalização;
XVII – observar, quando do desempenho de suas atribuições, o principio da prioridade absoluta à criança e do adolescente, nforme disposto no art. 4º, *caput e* parágrafo único, alínea b, lei nº 8.069 de 1990 e art, 227, Caput, da Constituição Federal;
XVIII - controlar o movimento das contas bancárias;
XIX - conferir e conciliar os extratos das contas bancárias;
XX - promover a emissão de cheques, ordens e transferências de créditos, e praticar os demais atos necessários á manutenção das contas bancárias, assinando conjuntamente com o Secretário de Desenvolvimento Social os documentos respectivos;
XXI - avaliar a execução financeira dos recursos do FMDCA;
XXII - realizar o controle de saldos de convênio;
XXIII- controlar e liquidar a despesa;
XXIV - manter organizada a documentação necessária ao exame dos controles interno e externo e as cópias de contratos e convênio em vigor;
XXV- promover o levantamento e a remessa dos balancetes, demonstrativos e balanços do FMDCA;
XXVI- manter efetivo controle sobre os créditos e saldos orçamentários do FMDCA;
XXVII- apurar no final de cada exercício financeiro, as despesas não realizadas;
XXVIII- articular-se com a Secretaria de Finanças quanto ao controle e a entrega dos recursos do FMDCA;
XXIX- preparar a documentação relativa á prestação de contas FMDCA, encaminhando-a aos órgãos competentes, nos prazos legais;
XXX- praticar os demais atos de gestão financeira exigidos na legislação peculiar,necessários aos cumprimentos dos objetivos e finalidades do FMDCA.
§ 1º. Deverá ser emitido um comprovante para cada doador, mediante a apresentação de documento que comprove o depósito bancário em favor do Fundo, ou de documentação de propriedade, hábil e idônea, em se tratando de bens.
§ 2º. Os documentos contábeis a serem encaminhados á contabilidade geral do Município obedecerão a seguinte ordem:
a) mensalmente, demonstração da receita e das despesas;
b) trimestralmente, inventário de bens matérias;
c) anualmente, inventário dos bens móveis e balanço geral do fundo.

TÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 178. Os Secretários de Finanças e de Planejamento baixarão, isolada ou conjuntamente, as instruções necessária á implantação e desenvolvimento do FMDCA, as quais servirão de complemento a esta lei.
Art. 179. A Secretaria de Desenvolvimento Humano Social proverá o FMDCA de pessoal,instalação e equipamentos necessário ao seu funcionamento.
Art. 180. Ocorrendo à extinção do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA, o seu patrimônio será incorporado ao do Município de Itabaiana/PB.
Art. 181.Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Itabaiana, 29 de Maio de 2015.

Antônio Carlos Rodrigues de Melo Júnior
Prefeito de Itabaiana

Decreto Nº 017/2015

Itabaiana-PB, 29 de maio de 2015.

Decreta a Regularização da Composição do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Lei Municipal nº 691/2015 e da outras Providências.

O Prefeito Constitucional do Município de Itabaiana, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais de conformidade com a Lei Orgânica do Município, e a Lei Municipal Nº 691/2015, **DECRETA**:
Art. 1º - Fica regulamentada a nova composição do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para um período de 02 anos, de 2015 a 2017.
Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.
Gabinete do Prefeito de Itabaiana-PB, 29 de maio de 2015.

ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE MELO JUNIOR
(PREFEITO MUNICIPAL)

E D I T A L

O Prefeito Constitucional do Município de Itabaiana-PB, no uso de suas atribuições legais de conformidade com a Lei 691/2015 que dispõe sobre o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, torna público, a nova composição do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), de acordo com a sua representatividade, para um período de dois anos de 2015 a 2017 a partir de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Itabaiana-PB, 29 de maio de 2015.

ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE MELO JUNIOR
(PREFEITO MUNICIPAL)

Portaria Nº 024 /2015

O Prefeito Constitucional do Município de Itabaiana, no uso de suas atribuições legais, de acordo com a Lei 691/2015 e com a Estrutura Administrativa do Poder Executivo, RESOLVE:

Nomear o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, constituído por 08 membros Titulares e 08 membros Suplentes, para o Biênio 2015/2017.

01. Representantes da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano e Social:
- ✓ Maria José Silva Leite (titular);
- ✓ Maria do Socorro dos Santos (suplente).

02. Representantes da Secretaria Municipal de Educação:
- ✓ Rita Gomes Barbosa (titular);
- ✓ Maria José Ferreira da Silva (suplente).

03.Representantes da Secretaria Municipal de Saúde:
- ✓ José Carlos Batista Alves (titular);
- ✓ Josefa Marta Targino da Silva (suplente).

04.Representantes da Secretaria Municipal da Agricultura:
- ✓ José Rodolfo Felipe da Fonseca (titular);
- ✓ Antonio Daguia de Sousa (suplente).

05. Representantes da Sociedade Amigos da Rainha do Vale do Paraíba (SARVAP):
- ✓ Clévia Paz de Souza (titular);
- ✓ Edglês Gonçalves da Silva (suplente).

06. Representantes de Entidades que atuam com Crianças e Adolescentes:
- ✓ Ubirajara Correia de Melo – Sociedade Independente Futebol Clube (titular);
- ✓ Ivoneide de Andrade Xavier - Pastoral da Criança (suplente).

07. Representantes de Instituições que acompanham Crianças e Adolescentes:
- ✓ Adjamilton Luis Lira Lopes – Loja Maçônica União do Vale do Paraíba 4175 (titular);
- ✓ Willdeane Cristina Chaves de Sousa – Conselho dos Pastores (suplente).

08. Representantes da Associação Cultural Memória Viva:
- ✓ Francisco Djalma Silva Braga (titular);
- ✓ Luciano Correia Marinho (suplente).

Gabinete do Prefeito de Itabaiana-PB, 29 de maio de 2015.

ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE MELO JUNIOR
(PREFEITO MUNICIPAL)

Portaria Nº 025 /2015

O Prefeito Constitucional do Município de Itabaiana, no uso de suas atribuições legais, de acordo com a Lei 691/2015 e com a Estrutura Administrativa do Poder Executivo, RESOLVE:

Nomear os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), para o Biênio 2015/2017, nas funções de Presidente, Vice-Presidente e Secretários.

- ✓ **PRESIDENTE:** Clévia Paz de Souza;
- ✓ **VICE-PRESIDENTE:** Rita Gomes Barbosa;
- ✓ **1º SECRETÁRIO:** Maria do Socorro dos Santos;
- ✓ **2º SECRETÁRIO:** Maria José Silva Leite.

Gabinete do Prefeito de Itabaiana-PB, 29 de maio de 2015.

ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE MELO JUNIOR
(PREFEITO MUNICIPAL)